

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2014, do Senador Ivo Cassol, que *dispõe sobre a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira e estabelece regras para as comunicações de dados dos Poderes da União.*

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

RELATOR AD HOC: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2014, do Senador Ivo Cassol. A proposição dispõe sobre a expansão do uso de redes de telecomunicações.

Em seu art. 2º, o projeto estabelece para o Poder Público a obrigação de universalizar o uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público.

No art. 3º, o projeto proíbe a utilização de redes de telecomunicações e de serviços de tecnologia da informação fornecidos por empresas privadas para as comunicações de dados do poder público. Somente poderiam ser utilizados redes e serviços fornecidos por órgãos ou entidades da administração pública.

O art. 4º dispensa a licitação para a contratação de órgãos ou entidades da administração pública, incluindo empresas públicas, para atendimento ao disposto no projeto.

O art. 5º do projeto cria linhas de financiamento no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para viabilizar o atendimento ao disposto no projeto.

O art. 6º da proposição em análise autoriza a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para a implantação, ampliação ou modernização das redes de comunicação estatais que devem ser usadas para atender ao disposto no art. 3º.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Após tramitar nesta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, posteriormente, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos IV do art. 99-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre assuntos atinentes a tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Sob o ponto de vista das competências desta comissão, a proposta tem três aspectos essenciais que devem ser destacados:

- a) a utilização de recursos do Fust para permitir a universalização do uso dos serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público, em benefício da população brasileira;
- b) a dispensa de licitação para a contratação de órgãos ou entidades da administração pública, para o atendimento ao disposto no projeto;

c) a criação de linhas de financiamento específicas no BNDES para o atendimento ao disposto no projeto.

Com relação à utilização dos recursos do Fust para permitir a universalização do uso dos serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público, a proposta é altamente meritória.

O Fust tem o específico objetivo de proporcionar recursos para a universalização das telecomunicações. Estudos demonstram que a ampliação do uso de serviços de telecomunicações tem impactos diretos no crescimento da economia nacional e na geração de renda para a população. Desde sua instituição, no ano 2000, esse fundo já arrecadou mais de R\$ 17 bilhões, e, nos últimos exercícios financeiros, a média de arrecadação se aproxima de R\$ 2 bilhões por ano.

Apesar disso, até hoje, todos os recursos do Fust permanecem praticamente sem utilização. Foram aplicados, no total, menos de R\$ 140 milhões, o que equivale a menos de 0,001% da arrecadação. Trata-se de uma distorção que deve ser corrigida.

Em parte, a não aplicação de recursos do Fust decorre da interpretação de que as “obrigações de universalização” a que se destinam o fundo são apenas aquelas impostas às concessionárias de serviços de telecomunicações, o que restringiria a aplicação dos recursos ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). O presente projeto pode alterar essa situação ao determinar que o Poder Público passe a ter a obrigação de universalizar o uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público. Com isso, espera-se, o Fust poderá ser finalmente aplicado para beneficiar a população brasileira.

Acerca da dispensa de licitação para a contratação de órgãos ou entidades da administração pública para a construção das redes estatais de telecomunicações, destacamos que a medida proposta se assemelha ao previsto no Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013, que *dispõe sobre as comunicações de dados da administração pública federal*.

Nesse aspecto, também, a proposta é meritória.

Contudo, devem-se destacar as dificuldades que o Poder Executivo Federal vem tendo para pôr em prática as prescrições do mencionado decreto. É de se esperar que também os Estados e Municípios tenham dificuldades para cumprir essas medidas, especialmente aqueles com grandes áreas territoriais, pois lhes seriam exigidas soluções de comunicação mais elaboradas.

Diante dessa realidade, a utilização de redes e de serviços fornecidos por empresas privadas, mas que disponibilizem funcionalidades de segurança específicas, pode suprir, ao menos para parte das comunicações, e ainda que temporariamente, enquanto não existirem as redes estatais, o grau de segurança necessário. Com isso, seria possível elevar o padrão de segurança das comunicações de modo mais rápido e mais simples.

Por fim, a respeito da criação de linhas de financiamento específicas no BNDES para atender às disposições do projeto, o projeto é igualmente positivo.

Os Estados e os Municípios precisarão de uma fonte de recursos para poder atender às novas exigências estabelecidas pelo projeto, que demandarão a construção e a ampliação de redes de telecomunicações. Assim, a fim de conferir efetividade à lei proposta, e considerando que o objetivo primordial do BNDES é “apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País”, é apropriada a criação das linhas de financiamento.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2014, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº 1 – CAE (ao PLS nº 408, de 2014)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2014, o seguinte § 6º:

“Art. 3º

.....

§ 6º Nos locais em que não houver disponibilidade das redes ou dos serviços de que trata este artigo, será permitida a utilização de redes ou de serviços fornecidos por empresas privadas, desde que atendam a especificações técnicas que garantam a segurança das comunicações, na forma da regulamentação.”

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador ATAÍDES OLIVEIRA, Relator *ad hoc*